



# Câmara Municipal de Iuna

PROJETO DE LEI Nº 30 /2023.

## “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE IÚNA.”

O Prefeito Municipal de Iúna, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei disciplina no Município de Iúna a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º, parágrafo único do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como suas alterações.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros a realização de transporte, não aberto ao público, de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede, como meio de intermediação.

**Art. 2º.** A autorização de exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, somente será concedida a pessoas jurídicas operadoras que promoverem seu



# *Câmara Municipal de Iuna*

credenciamento junto à Prefeitura Municipal, que será o Ente responsável pela fiscalização da prestação do serviço no Município.

## .Seção I

### Do Credenciamento de empresa operadora do serviço

**Art. 3º.** Para devido credenciamento, a empresa Operadora do Serviço deverá efetuar requerimento junto à Prefeitura Municipal, anexando documentos que comprovem, no momento da solicitação:

- I. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II. regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos;

§ 1º O credenciamento dar-se-á mediante solicitação junto à Prefeitura Municipal, manifestando expressa concordância, irrevogável e irretroatável, com as disposições da presente lei, e se efetivará com o seu respectivo deferimento.

§ 2º Deferida a solicitação, a Prefeitura Municipal expedirá o respectivo Certificado de Autorização em no máximo 30 dias corridos.

§ 3º O Certificado de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo a Operadora do Aplicativo de transporte, caso tenha interesse, requerer sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, mediante a demonstração de atendimento das condições descritas nesta lei e do recadastramento dos condutores e veículos à ela vinculados.

§ 4º A empresa solicitante deverá comprovar a regularidade de sua representação perante a Prefeitura Municipal no momento da solicitação, mediante apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, e, caso se faça representar por procurador, de instrumento público de procuração.

## Seção II

### Do cadastramento de veículos e condutores.

**Art. 4º** São requisitos para o cadastramento do condutor junto às Operadoras dos aplicativos de transporte:



# *Câmara Municipal de Iúna*

- I. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo vinculado ao serviço, e que contenha a observação “Exerce Atividade Remunerada” (EAR);
- II. possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- III. comprovar quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- IV. estar inscrito como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos da alínea “h”, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 ou apresentar inscrição de Microempresário individual (MEI);
- V. possuir domicílio eleitoral no Município de Iúna;
- VI. regularidade perante a Seguridade Social – INSS

**Art. 5º** Os veículos que serão utilizados na operação dos aplicativos de transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. estar padronizado com a identificação visual, definida pela Prefeitura Municipal de Iúna e colada devidamente em seu para-brisas dianteiro, bem como a identificação nas portas dianteiras dos veículos, identificando a qual aplicativo de transporte aquele determinado veículo opera.;
- II. automóvel com, no máximo, 15 (quinze) anos de vida útil, contada a partir do ano de fabricação, comprovado pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRVL;
- III. capacidade máxima de pessoas de cada tipo de veículo, incluído o condutor, indicada pelo fabricante.

§ 1º. Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

§ 2º O veículo utilizado estará sujeito a fiscalização dos agentes de fiscalização do Município, para verificação do cumprimento dos requisitos e condições desta lei.

## Seção III

### Das competências da Prefeitura Municipal.



# *Câmara Municipal de Iúna*

**Art.6º** Compete à Prefeitura Municipal de Iúna, gerir, regular e fiscalizar os serviços estabelecidos nesta Lei, devendo ainda:

- I. gerir os processos de análise de credenciamento relacionados aos aplicativos de transporte em até 30 dias corridos;
- II. receber dos aplicativos, informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e dos próprios aplicativos de transporte, nos termos da legislação federal vigente;
- III. gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores;
- IV. exigir os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
- V. aplicar penalidades cabíveis aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
- VI. editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta lei;
- VII. efetuar o credenciamento dos aplicativos em até 30 dias corridos;
- VIII. expedir o Certificado de Autorização de exploração do serviço, quando atendidos os requisitos desta lei;
- IX. fiscalizar o cumprimento da presente lei;

## Seção IV

### Dos aplicativos de transporte APP.

**Art. 7º** Os aplicativos de transporte credenciados, compartilharão com o Município de Iúna, as informações necessárias sempre que solicitado pelo órgão.

**Art. 8º** Os aplicativos de transporte, deverão disponibilizar ao Município de Iúna, sem ônus, programas, sistemas, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** Compete aos Aplicativos de Transporte:

- I. organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II. Cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;



## *Câmara Municipal de Iuna*

- III. intermediar sempre que possível, a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV. fixar os preços medios do serviço;
- V. intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista se for preciso;
- VI. registrar, gerir, e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;
- VII. certificar-se e garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor possui todos os equipamentos obrigatórios;
- VIII - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- VIII. realizar mensalmente o pagamento das taxas e dos tributos referentes ao serviço, de sua responsabilidade, perante os órgãos competentes;
- IX. apresentar, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- X. recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ;
- XI. disponibilizar ao usuário, passageiro , antes do início da corrida, estimativa do valor final;
- XII. apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Prefeitura, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados nos aplicativos para prestação do serviço, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura;
- XIII. comunicar imediatamente à Prefeitura, qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
- XIV. o aplicativo autorizado deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à Administração Pública Municipal dados sobre viagens e condutores.
- XV. fornecer ao condutor a identificação visual do veículo;
- XVI. efetuar o recadastramento anual dos condutores e veículos a ele vinculados, caso tenha interesse em renovar o Certificado Anual de Autorização;
- XVII. credenciar-se, obrigatoriamente, junto a Prefeitura, no prazo estabelecido nesta lei.
- XVIII. as empresas de aplicativos de transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação dos serviços de viagens, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal e inscrição no Município de Iúna;



# Câmara Municipal de Iuna

§ 1º Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a operação do serviço de que trata esta seção:

- I- utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real (GPS);
- II- avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, a ser efetuada por intermédio de própria plataforma tecnológica ou em rede social;
- III- disponibilização ao usuário da identificação do motorista, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV- emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
  - a) data da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem;
  - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de GPS (se possível);
  - d) especificação dos itens do preço total pago.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista na alínea “d” do inc. IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art.10.** A liberalidade estabelecida neste artigo não impede que o Poder Público exerça sua competência de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas.

## Seção V

### Dos Condutores.

**Art. 11.** Constituem proibições aos condutores que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I - efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento, e que não possua todos os equipamentos obrigatórios;
- II - prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a um aplicativo de transporte previamente cadastrado neste município;
- III - efetuar negociação econômica direta com o usuário do serviço, fora do aplicativo sem autorização do mesmo ao qual se está vinculado;
- IV - operar o serviço por meio de veículo que não esteja vinculado em seu cadastro;



# *Câmara Municipal de Iuna*

- V - confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro não cadastrado opere serviço;
- VI - operar o serviço com veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- VII - praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação, violência ou assédio de usuário;
- VIII - transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
- IX - transportar passageiros, excedendo a capacidade de lotação do veículo; e
- X - parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em paradas do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou nos pontos do serviço de táxi.

**Art. 12.** É vedada a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Iuna, sem as prévias autorizações impostas nesta lei, sob pena de configuração de transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do artigo 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

**Art. 13.** Todas as viagens realizadas pelos motoristas, devem ser informadas aos respectivos aplicativos, seja por meio automático, ou por meio de grupos específicos para tal.

**Art. 14.** É proibido embarque de usuários em filas duplas, pontos de ônibus, ou pontos de taxis.

## Seção VI

### Das penalidades e medidas administrativas.

**Art. 15.** O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta lei ou em atos normativos complementares que disciplinam a exploração do serviço de que trata esta lei ensejará aplicação de respectiva penalidade, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e de outras penalidades previstas em legislações e regulamentações vigentes.

**Art. 16.** As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas aos condutores, em decorrência da infração às disposições do presente nesta lei e demais atos normativos complementares são:

#### I - penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;



# Câmara Municipal de Iuna

- c) suspensão do Certificado Anual de Autorização;
- d) cassação do Certificado de Anual de Autorização;

## II - sanções administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento de documentos;
- c) apreensão de documentos ;
- d) restrição para cadastramento;
- e) impedimento para prestação do serviço.

§ 1º As penalidades e as sanções administrativas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 2º Considerando a gravidade da infração e a necessidade de imediata regularização do caso, a Prefeitura poderá decidir pela aplicação da penalidade e/ou da sanção administrativa mais grave, ainda que a mais leve ainda não tenha sido aplicada.

**Art. 17.** As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes à seguinte classificação gradativa aplicada aos condutores, na forma seguinte:

**I – Grupo 01:** correspondente ao valor da multa leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**II - Grupo 02:** correspondente ao valor da multa média prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**III - Grupo 03:** correspondente ao valor da multa grave prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**IV - Grupo 04:** correspondente ao valor da multa gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º As infrações de cada grupo citados no incisos deste artigo, encontram-se no Anexo Único desta lei.

§ 2º As infrações não especificadas no Anexo Único desta lei serão punidas com multas com valores correspondes às do Grupo 02.

§ 3º Em caso de aplicação de advertência escrita em que as determinações nela contida não



# *Câmara Municipal de Iuna*

sejam atendidas no prazo fixado será aplicada multa pelo descumprimento.

§ 4º A aplicação de multa, nos termos do parágrafo anterior, não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que lhe deu causa.

## Seção VII

### Da suspensão, cassação e extinção.

**Art. 18.** A penalidade de suspensão do Certificado Anual de Autorização será aplicada ao aplicativo de transporte que reiteradamente não tomar medidas cabíveis com seus condutores em caso de infrações.

**Art. 19.** A penalidade de cassação do Certificado Anual de Autorização será aplicada o aplicativo de transporte que:

- I - explorar o serviço com o Certificado Anual de Autorização suspenso;
- II - deixar de preencher os requisitos desta lei;
- III - não efetuar o pagamento das taxas e dos tributos relativos a exploração do serviço;
- IV - reiteradamente, diretamente cometer infrações.

**Art. 20.** A extinção do Certificado Anual de Autorização dar-se-á:

- I - pela fluência do prazo;
- II - a pedido do aplicativo; e
- III - pela cassação.

**Art. 21.** O Aplicativo de transporte, responde solidariamente pelas ações e/ou omissões praticadas pelos condutores a ele vinculados, desde que, tenha amplo conhecimento da situação.

**Art. 22.** A aplicação das penalidades previstas nesta lei não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante o poder público e terceiros.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Os Aplicativos de transporte terão o prazo de 30 (trinta dias), a partir da publicação desta lei, para solicitarem seu credenciamento junto a Prefeitura, para fins de obterem a autorização de que trata o art. 2º desta lei.



# *Câmara Municipal de Iuna*

§ 1º A exploração do serviço de transporte individual privado remunerado, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, sem o devido credenciamento previsto nesta lei, sujeitará a operadora a multa equivalente a 50 vezes o valor da multa gravíssima prevista no CTB, podendo ser duplicado o valor a cada 30 dias de mora.

§ 2º Para se adequarem às demais exigências desta lei os Aplicativos terão prazo de 60 dias.

**Art. 24.** As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de Iuna, todos os dados necessários caso sejam solicitados .

**Parágrafo único.** É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

**Art. 25.** A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, que será um número de identificação no para-brisa dos veículos contendo o brasão do município e o número da autorização municipal do veículo, e nas portas laterais, adesivos com o nome e contato do aplicativo ao qual aquele veículo esta vinculado (ambos serão fornecidos pelo proprio aplicativo de transporte).

**Art. 26.** É obrigatório o transporte de cão-guia, carrinhos de bebê, cadeira de rodas ou outros meios auxiliares de locomoção para pessoas com mobilidade reduzida, a exceção é para veículos que não possuem bagageiros suficientes.

**Art. 27.** Caberá à Prefeitura decidir sobre eventuais aspectos omissos desta lei por meio da edição de atos normativos complementares.

**Art. 28.** Aos motoristas de taxi, regulamente credenciados, que fizerem uso de aplicativos para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, aplica-se o disposto nesta lei, no que couber.

**Art. 29.** Os Aplicativos de transporte devem ser inscritos no cadastro de contribuinte de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, bem como os veículos a eles vinculados, não podem passar de 15 (quinze) anos de fabricação.

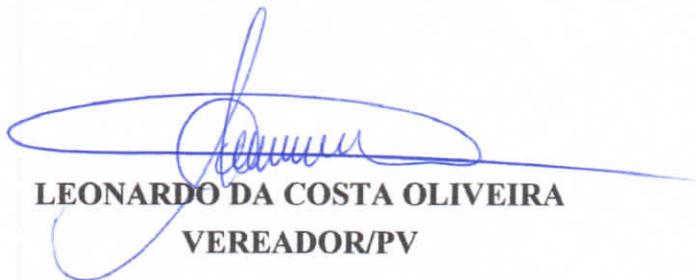
**Art. 30.** Esta lei será regulamentada no que couber no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.



# Câmara Municipal de Iuna

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Plenário Vereadino Cândido de Almeida, aos (26) vinte e seis dias do mês de junho de (2023) dois mil e vinte e três.**



**LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA**  
**VEREADOR/PV**

**RECEBIDO**

EM 27 / 06 / 2023

*Alcinef.*



# *Câmara Municipal de Iuna*

## ANEXO ÚNICO

### CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

#### GRUPO 01

- 1.1 Não fornecer ao usuário opção de acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- 1.2 Não fornecer ao usuário sistema de avaliação da qualidade do serviço, seja por aplicativo, ou rede social

#### GRUPO 02

- 2.1 Não informar ao usuário passageiro, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o percurso quando solicitado.

#### GRUPO 03

- 3.1 Não disponibilizar ao usuário meios eletrônicos de pagamento.
- 3.2 Não fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, definida pela Prefeitura
- 3.3 Não informar ao usuário passageiro, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre o valor medio estimado do serviço;
- 3.4 Não informar, antes de iniciada a viagem, ao usuário do serviço a cobrança de preço diferenciado, e não atestar expressamente o seu aceite;
- 3.5 Deixar de comunicar à Prefeitura a ocorrência de qualquer infração praticada por condutor integrante de seu cadastro à esta lei, aos atos normativos complementares e demais legislações correlatas, tão logo tenha conhecimento;
- 3.6 Não suspender a conexão e o serviço disponível, entre o usuário e condutor, através do aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede, quando constatado algum ato ou prática indevida ou contrária às suas normas internas ou que contrarie as determinações desta regulamentação, cometida pelo condutor cadastrado;
- 3.7 Não suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- 3.8 Não adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e



# *Câmara Municipal de Iuna*

veículos não cadastrados;

- 3.9 Não apresentar, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- 3.10 Não comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer mudança de dados cadastrais de condutores e veículos;
- 3.11 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
- 3.12 Não permitir ou dificultar, de qualquer forma, a fiscalização no exercício de suas funções;
- 3.13 Não cumprir as providências determinadas pela Prefeitura em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

## GRUPO 04

- 4.1 Explorar do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Iuna, sem prévia autorização da Prefeitura;
- 4.2 Não apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo, definidos pela Prefeitura, relação atualizada de condutores e veículos cadastrados pelo aplicativo;
- 4.3 Não disponibilizar, ao usuário, a possibilidade de identificação do condutor, com nome, foto, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
- 4.4 Não emitir Nota Fiscal Eletrônica ou recibo para o usuário, que contenha, no mínimo, as informações exigidas por esta regulamentação, quando solicitado;
- 4.5 Não conferir veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta lei;
- 4.6 Não certificar-se e/ou garantir que o veículo cadastrado e utilizado pelo condutor encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento, segurança e conforto, e que possui todos os equipamentos obrigatórios;
- 4.7 Permitir a operação de condutor e/ou de veículo não cadastrado;
- 4.8 Não descadastrar, imediatamente, condutores que, mesmo tendo sido suspensos, persistirem no não cumprimento do teor da presente lei, dos atos normativos complementares e demais legislações correlatas ou que tenham sido alvo de denúncias e reclamações;
- 4.9 Não assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;



# *Câmara Municipal de Iuna*

- 04.10 Não disponibilizar à Prefeitura os dados sempre que requisitado;
- 04.11 Utilizar ou permitir a utilização de terminais e de pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros e do serviço de táxi para operação/prestação do serviço;
- 04.12 Utilizar ou permitir a utilização, na prestação do serviço, de ônibus ou veículo similar.
- 4.13 Cobrar quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

## ESPECÍFICO DOS CONDUTORES

### GRUPO 05

- 05.1 Não agir com prontidão, respeito e urbanidade nas relações com os demais profissionais que operam o serviço, fiscais e outros agentes públicos, usuários e público em geral;

### GRUPO 06

- 6.1 Operar o serviço com veículo com limite de **vida** útil ultrapassado (acima de 15 de fabricação);
- 6.2 Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação, violência ou assédio de usuário;
- 6.3 Não portar os originais de toda a documentação obrigatória;

### GRUPO 07

- 7.1 Não utilizar a identificação visual no veículo, conforme definição da Prefeitura, e/ou não zelar pela sua manutenção;
- 7.2 Não comunicar imediatamente ao aplicativo qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou do veículo;
- 7.3 Não apresentar documentos à fiscalização sempre que solicitados;
- 7.4 Não permitir e/ou dificultar a fiscalização no exercício de suas funções;
- 7.6 Não cumprir as providências determinadas pela Prefeitura em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;



## *Câmara Municipal de Iuna*

7.7 Retardar, desnecessariamente, a viagem, ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização ou solicitação do usuário;

### GRUPO 08

8.1 Efetuar o serviço com o veículo que não esteja em perfeitas condições de uso e funcionamento e/ou que não possua todos os equipamentos obrigatórios;

8.2 Oferecer e/ou aceitar chamadas de usuários realizadas por outros meios, quando não seja aplicativo, sem a devida permissão;

8.3 Permitir que terceiro utilize o seu cadastro para a prestação do serviço;

8.4 Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

8.5 Utilizar veículo que não esteja devidamente cadastrado;

8.6 Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

8.7 Realizar o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade específica do veículo;

8.8 Prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem estar vinculado a um aplicativo devidamente cadastrado e autorizado em nosso município;

8.9 Negociar viagem e/ou preço diretamente com o usuário do serviço sem autorização do aplicativo o qual é vinculado;

8.10 Operar o serviço por meio de veículo ao qual não esteja vinculado em seu cadastro;

8.11 Confiar o seu cadastro e/ou o seu veículo para que terceiro, não cadastrado, opere o serviço;

8.12 Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis sem a embalagem específica ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

8.13 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

8.14 Parar ou estacionar o veículo para aguardar chamadas, em fila dupla, em pontos de parada do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município ou



## *Câmara Municipal de Iuna*

nos pontos do serviço de táxi;

08.15 Utilizar, na prestação do serviço, de ônibus ou similares.

**Plenário Vereadino Cândido de Almeida, aos (26) vinte e seis dias do mês de junho de (2023) dois mil e vinte e três.**

  
**LEONARDO DA COSTA OLIVEIRA**  
**VEREADOR/PV**